



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000279206

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2180578-36.2014.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são agravantes AMÉRICO CECCON BRINCHI e MATILDE DE ASSIS PIRES BRINCHI, é agravada STEPHANI CAROLINE CECCON BRINCHI.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ ANTONIO DE GODOY (Presidente sem voto), FRANCISCO LOUREIRO E CHRISTINE SANTINI.

São Paulo, 28 de abril de 2015.

Rui Casaldi
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 31041
AGRV.Nº: 2180578-36.2014.8.26.0000
COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO
AGTE. : AMÉRICO CECCON BRINCHI e MATILDE DE ASSIS
PIRES BRINCHI
AGDO. : STEPHANI CAROLINE CECCON BRINCHI
JUIZ : LEONARDO CACCAVALI MACEDO

INTERDIÇÃO - Curatela compartilhada - Interditanda portadora de paralisia cerebral e epilepsia sintomática, considerada incapaz para o exercício dos atos da vida civil, conforme laudo médico - Requerimento de exercício da curatela por ambos os pais - Inobstante a redação do art. 1775, § 1º, do Código Civil, possível o exercício compartilhado do encargo, desde que tal medida se revele de acordo com o melhor interesse do incapaz - No caso, os pais já se encarregam de cuidar da filha, vindo o deferimento da curatela nos moldes da inicial apenas ratificar a situação fática existente - Feito satisfatoriamente instruído por laudo médico particular idôneo a atestar a incapacidade do interditando - Possível o deferimento da curatela compartilhada desde já - Recurso provido

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação de interdição, ordenou a emenda da inicial, a fim de que fosse indicado qual dos requerentes exercerá a curatela provisória e a definitiva da ré interditanda. Entendeu o magistrado não ser possível o exercício da curatela de forma compartilhada.

Recorrem os autores, sustentando, em síntese, que a curatela compartilhada não encontra óbice na legislação vigente, sendo sua prática de acordo com o melhor interesse da interditanda, sua filha, que padece de paralisia cerebral e epilepsia sintomática.

Recurso processado sem resposta, porquanto ainda não completa a relação jurídica processual.

Manifestou-se a D. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatam os autores, ora agravantes, na exordial do feito de origem, que sua filha, a ré, ora agravada, nascida em 03.06.1996 (fl. 16), é portadora de paralisia cerebral e epilepsia sintomática, sendo considerada incapaz de exercer os atos da vida civil e de garantir o próprio sustento (laudo médico neurológico copiado a fl. 18).

Requereram assim que fossem eles, em conjunto, nomeados curadores provisórios da filha interditanda, que já vive sob os cuidados deles.

Ao tratar dos interditos, estabelece o Código Civil, em seu art. 1775, § 1º, que *"na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto"* (**destaque nosso**).

Logo, pela literalidade do dispositivo, a curatela só pode ser exercida por uma única pessoa, sendo indivisível.

Ocorre que já se observa na jurisprudência deste Tribunal a existência de arestos que buscam flexibilizar a literalidade do texto de lei, permitindo o exercício de forma compartilhada da curatela, desde que tal medida se revele de acordo com o melhor interesse do incapaz.

Neste sentido, confira-se:

"CURATELA COMPARTILHADA - Interdição - Interdito portador de Síndrome de Down - Inexistência de bens - Para o desenvolvimento do portador da Síndrome de Down, e sua inserção na sociedade e no próprio mercado de trabalho, exige-se muito mais do que vencer o preconceito e a discriminação, mas a dedicação incansável de pais e irmãos na educação e estimulação, desde o nascimento, e o acompanhamento em cursos e atividade especiais, e os cuidados perenes, havendo atualmente sobrevida até os 50 anos, mas com uma série de problemas, como o Mal de Alzheimer, de forma, até a recomendar, no caso específico, que a curatela seja compartilhada entre os genitores, e, eventualmente, pelos irmãos - Divergências podem surgir, como,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

também, ocorrem no exercício do poder familiar e da guarda compartilhada, e se for necessário, caberá ao juiz dirimir a questão - Ausência de vedação legal, recomendando-a a experiência no caso concreto - Recurso parcialmente provido" (AI 0089430-38.2012.8.26.0000, TJSP - 1ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Alcides Leopoldo e Silva Júnior, j. 02.10.2012);

"Agravado de Instrumento. Curatela compartilhada entre os pais de interdito portador de autismo infantil. Pedido indeferido em 1ª instância. Situação que exige enorme dedicação dos familiares do interdito, especialmente dos seus pais, nos cuidados a ele devidos e no acompanhamento do seu desenvolvimento. Situação fática na qual já se verifica a sua atuação conjunta, sempre no melhor interesse do interdito. Possível sobrecarga do pai, atual curador, que pode afetar o bem estar da família e, assim, do incapaz. Pleito que, no caso, mostra-se razoável e em harmonia com a própria finalidade do instituto da curatela. Ausência de vedação legal. Jurisprudência deste e. Tribunal. Recurso provido" (AI 2002799-94.2014.8.26.0000, TJSP - 7ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Mary Grün, j. em 02.04.2014).

Logo, ante a inexistência de vedação legal, e levando-se em conta que o exercício da curatela compartilhada em realidade apenas ratifica a situação fática já existente, qual seja, a de ambos os pais que cuidam da filha incapaz, não se vislumbra óbice para seu deferimento, a título de antecipação de tutela.

Saliente-se que embora a princípio deva ser rigidamente respeitada a diretriz do art. 1.181 do Código de Processo Civil, segundo a qual deverá o interditado ser citado para comparecer em juízo perante o magistrado, que o interrogará minuciosamente, a fim de previamente tomar ciência de seu estado mental, é possível sua dispensa em algumas hipóteses, como no caso das pessoas acentuadamente excepcionais, em que inexiste risco de fraude, ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quando o feito está satisfatoriamente instruído por laudo médico particular idôneo a atestar a incapacidade do interditando (nesse sentido, AI n°. 0106753-40.2007.8.26.0000, TJSP – 7ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Luiz Antonio Costa, j. em 28.11.2007), justamente a hipótese do caso em tela.

Diante do exposto, nos termos acima, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso, para nomear ambos os autores como curadores provisórios da filha interditanda, devendo a curatela ser exercida de forma compartilhada.

RUI CASCALDI

Relator